



PROCESSO N° TST-AIRR-1263-77.2015.5.05.0131

Agravante e Agravado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO, PETROQUÍMICO, PLÁSTICOS, FERTILIZANTES E TERMINAIS QUÍMICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA**

Advogado : Dr. Pedro Mahin Araújo Trindade

Agravante e Agravado : **ELEKEIROZ S.A.**

Advogado : Dr. Luís Henrique Maia Mendonça

Advogado : Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues

Advogada : Dra. Mylena Villa Costa

IGM/fg/fn

D E S P A C H O

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Vice-Presidência do **TRT da 5ª Região** no qual foi denegado seguimento aos seus recursos de revista, invocando os óbices do **art. 896, §§ 1º-A, I e 7º, da CLT, da OJ 262 da SBDI-1 e das Súmulas 333 e 459, todas do TST, agravam de instrumento:**

a) a **Reclamada**, pretendendo a admissibilidade de seu recurso no que diz respeito à **negativa de prestação jurisdicional, à sentença normativa, à prescrição e à coisa julgada, e;**

b) o Sindicato-Autor, renovando os fundamentos recursais relativos à **negativa de prestação jurisdicional, ao reajuste salarial e aos honorários advocatícios.**

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recursos de revista referentes a **acórdão regional publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que os apelos ao TST devem ser **analisados** à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**, que dispõe:

“**Art. 896-A** - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, **examinará previamente** se a causa oferece **transcendência** com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;



PROCESSO Nº TST-AIRR-1263-77.2015.5.05.0131

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista” (grifos nossos).

Não é demais registrar que o instituto da transcendência foi outorgado ao TST para que possa **selecionar** as questões que **transcendam o interesse meramente individual** (transcendência econômica ou social em face da macrolesão), exigindo posicionamento desta Corte quanto à interpretação do ordenamento jurídico trabalhista pátrio, **fixando teses jurídicas** que deem o conteúdo normativo dos dispositivos da CLT e legislação trabalhista extravagante (transcendência jurídica) e **garantam a observância da jurisprudência, então pacificada**, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (transcendência política).

Sendo a transcendência um **juízo de delibação**, prévio à análise do recurso em seus demais pressupostos, e tais pressupostos não podendo ser afastados com base no reconhecimento da transcendência de alguma das matérias ventiladas no apelo, temos que o **vício formal na veiculação do recurso de revista lhe retira ipso facto a transcendência recursal**.

Com efeito, o critério de transcendência constitui **filtro seletor** de matérias que mereçam pronunciamento do TST para **firmar teses jurídicas** pacificadoras da jurisprudência trabalhista. Se o recurso de revista **nem sequer ultrapassa o seu próprio conhecimento**, por **vício formal ostensivo**, o apelo **carece de transcendência** para ser analisado, já que não se poderá reabrir o mérito da discussão. Ou seja, a **eventual transcendência de tópico de recurso de revista não supre o não preenchimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos** deste.

In casu, as Partes não cumpriram o comando do **art. 896, § 1º-A, I, da CLT** quanto à **delimitação das controvérsias** suscitadas nos recursos de revista, deixando de transcrever os trechos do acórdão regional que consubstanciariam o prequestionamento das questões jurídicas objetos dos apelos.

Tratando-se de pressuposto de admissibilidade dos apelos, a **inobservância da formalidade** inviabiliza os seus processamentos, na esteira dos precedentes da SBDI-1 desta Corte (cfr. E-ED-RR 1720-69.2012.5.15.0153, Rel. Min. **Hugo Carlos Scheuermann**, DEJT de 22/09/17; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, DEJT de 06/10/17; E-ED-RR-184-57.2014.5.21.0012, Rel.



PROCESSO N° TST-AIRR-1263-77.2015.5.05.0131

Min. **Cláudio Mascarenhas Brandão**, DEJT de 22/09/17; E-RR 1144-40.2013.5.15.0089, Rel. Min. **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, DEJT de 08/09/17; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Rel. Min. **Aloysio Corrêa da Veiga**, DEJT de 12/05/17).

Pontue-se que a **transcrição do dispositivo** da decisão recorrida não aproveita à Reclamada, na medida em que a parte dispositiva do acórdão regional **não externa tese de mérito** sobre nenhuma das discussões entabuladas, limitando-se a descortinar o comando decisório. Dessa forma, a indicação do dispositivo não se afigura servível para fins de prequestionamento, remanescendo desatendido o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Dessarte, os demais óbices elencados no despacho agravado subsistem (**art. 896, § 7º, da CLT, OJ 262 da SBDI-1 e Súmulas 333 e 459, todas do TST**), a contaminar a transcendência dos apelos.

Assim, no caso concreto, pelo prisma da **transcendência**, os recursos de revista não atendem aos requisitos do art. 896-A, caput e § 1º, da CLT, uma vez que as **controvérsias** aqui emergentes **não são novas** e encontram solução na **jurisprudência reiterada** desta Corte em **desfavor das Partes** (conforme os precedentes suprarreferidos), independentemente das questões que pretendam discutir quanto ao mérito dos recursos de revista (**negativa de prestação jurisdicional, sentença normativa, prescrição, coisa julgada, reajuste salarial e honorários advocatícios**) ou do **valor da causa (R\$ 40.000,00) ou daquele arbitrado à condenação pelo Juízo de piso (R\$ 50.000,00)**, valores que, por si sós, não justificam um novo exame das questões trazidas pelo Sindicato-Autor e pela Reclamada.

Ressalte-se que a questão da **nulidade do acórdão regional** por negativa de prestação jurisdicional, **além de não ser nova** no TST, a matéria atinente à ausência de fundamentação das decisões judiciais já teve **repercussão geral reconhecida pelo STF**, na forma do **precedente AI 791.292-QO/PE**, de relatoria do Min. **Gilmar Mendes**, exigindo-se que o *"acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão"*. Reconhecida em tese a repercussão geral do tema da negativa de prestação



PROCESSO Nº TST-AIRR-1263-77.2015.5.05.0131

jurisdicional, deve-se verificar sua ocorrência caso a caso.

Na hipótese dos autos, a **decisão regional** recorrida se mostrou **completa**, tendo sido enfrentadas explicitamente as questões objetos de controvérsia (**prescrição, coisa julgada, sentença normativa, reajustes salariais**), não havendo de se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas tão somente em **pronunciamento contrário à pretensão recursal**.

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, **não sendo transcendententes** os recursos de revista, **denego seguimento** aos agravos de instrumento que visavam a destrancá-los, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator